

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2005**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD**

**PROCESSO Nº : 4134-3/2006**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD**  
**CNPJ : 03.507.415/0004-97**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2005 – DEFESA**  
**GESTOR : GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

**1.RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA**

Nos termos do inc. II art. 59 da LC nº 269, de 25.09.2007, houve notificação ao responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2005 da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD, mediante ofícios nºs 664/GASC-LHL/2011, de 10/11/2011, 787/GASC-LHL/2011, de 13/11/2011 e 008/GCS-LHL/2012, de 19/01/2012 para que no prazo previsto no § 2º do art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados por esta Equipe no Relatório de fls. 146-174/TC.

Da análise do pronunciamento, bem como dos documentos apresentados às fls. 188-196/TC, resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

## 2. CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DEFESA

Foram enviados os ofícios n°s 664 e 787/GASC-LHL/2011, concedendo o prazo de 15 dias para o responsável encaminhar sua manifestação. Após decorridos os prazos recursais, o ex-Gestor não havia se manifestado a cerca das irregularidades detectadas nas contas anuais do exercício de 2005 da SAD.

O Conselheiro Relator fez nova notificação em 19/01/2012, por meio do ofício n° 008/2012, sendo recebido pelo ex-Gestor na data de 28/02/2012, concedendo o prazo de mais 15 dias, com vencimento em **14/03/2012**.

O responsável apresentou sua defesa, neste Tribunal, na data de 12/04/2012 e **fora** do prazo concedido pelo Conselheiro Relator (LC n° 269/2007), com **29 dias de atraso**.

## 3. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado de Administração, Sr. Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, juntados às fls.188-196/TC.

### **1. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**1.1.** No Balancete Financeiro do mês de julho/2005 foi verificado saldo negativo vindo do mês anterior (junho/2005) no valor de (R\$ 214.947,19), todavia, a SAD não possui conta corrente e contábil em separado do Sistema SIAF, portanto, não se justificando o saldo negativo registrado nesse demonstrativo.

**Defesa:** Informamos que o saldo negativo apresentado ocorreu devido a inconsistência do sistema SIAF que acontecia quando da transferência de saldos, e tais inconsistências eram regularizadas no mês subsequente, o que de fato ocorreu no mês de agosto de 2005.

**Auditoria:** Acata-se a argumentação devido o Sistema SIAF, naquela ocasião, apresentar diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis dos órgãos.

**Sanada o apontamento.**

## **2. Planejamento/Orcamento\_Grave. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).**

**2.1.** Os créditos abertos mediante Portaria, no valor total de R\$ 1.206.094,00, não foram precedidos de instrumento formal (Decreto), nem houveram suas publicações no DOE/MT, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o disposto no § 7º/Art. 129 da Constituição Estadual. (item 3.4)

**Defesa:** A SAD realizou as suas transposições e suplementações orçamentárias através de portarias, sistema este a época utilizada pelos órgãos estaduais para a realização de tais procedimentos. Importante também observar que tais fatos não ocasionaram em prejuízo a administração pública.

**Auditoria:** Mesmo que outros órgãos estaduais utilizam esse procedimento não quer dizer que seja correto, portanto, não exime a SAD da responsabilidade em abrir créditos adicionais por meio de Portaria, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o disposto no § 7º/Art. 129 da Constituição Estadual

**Irregularidade mantida.**

## **3. Contrato\_Grave: Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

**3.1.** No contrato nº 020/2003 e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa LUPPA Administradora de Serviços Ltda., não havia cláusula

informando o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão contratante, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

**Defesa:** “... vimos informar que o contrato acima apontado já fora encerrado há tempos, o que prejudica qualquer providência a ser tomada pela administração pública visando a regularização da situação ora apresentada”.

**Auditoria:** O argumento não procede, tendo em vista que mesmo que o contrato já tenha encerrado, a irregularidade ocorreu no momento da formalização do contrato, onde não se observou a ausência de cláusula obrigatória que indicasse o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão envolvido, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

#### **Irregularidade mantida.**

**3.2.** No contrato nº 043/2003 e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa SAWAGE Segurança e Vigilância Ltda., não havia cláusula informando o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão contratante, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

**Defesa:** “... vimos informar que o contrato acima apontado já fora encerrado há tempos, o que prejudica qualquer providência a ser tomada pela administração pública visando a regularização da situação ora apresentada.”

**Auditoria:** O argumento não procede, tendo em vista que mesmo que o contrato já tenha se encerrado, a irregularidade ocorreu no momento da formalização do contrato, onde não se observou a ausência de cláusula obrigatória que indicasse o

valor ou percentual que deveria arcar cada órgão envolvido, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

**Irregularidade mantida.**

**4. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).**

**4.1.** Não constatação de justificativa e demonstrativo de cálculo para respaldar o 2º Termo Aditivo de valor ao contrato nº 107, de 16/05/2005, celebrado com a empresa LUPPA Administradora Ltda., onde as parcelas mensais de R\$ 7.840,00 passaram a ser de R\$ 10.814,14, com percentual de aumento de 25,29%.

**Defesa:** "... vimos informar que o contrato acima apontado já fora encerrado há tempos, o que prejudica qualquer providência a ser tomada pela administração pública visando a regularização da situação ora apresentada."

**Auditoria:** Mesmo que o contrato já tenha se expirado, o fato ocorreu e o ex-gestor não pode se eximir da responsabilidade, uma vez que os aditivos de acréscimos ou supressões devem ser celebrados mediante justificativa, embasada na necessidade de se aditar o contrato, e com base em planilhas de cálculos que demonstrem a real necessidade desse aditivo, de forma a não extrapolar o limite de 25 % estabelecido na Lei nº 8666/93. Neste caso, não houve essa precaução pois, não houve justificativa e o aumento foi superior ao percentual de 25% permitido .

**Irregularidade mantida.**

**4.2.** alteração do valor do contrato nº 20/2003, celebrado com a empresa LUPPA Administradora Ltda, onde não houve formalização de Termo Aditivo para alteração do valor mensal de R\$ 28.646,12 para R\$ 33.046,12.

O ex-Gestor utilizou o mesmo argumento do item 4.1 acima, para respaldar o item analisado, o qual não foi acatado.

**Defesa:** “... vimos informar que o contrato acima apontado já fora encerrado há tempos, o que prejudica qualquer providência a ser tomada pela administração pública visando a regularização da situação ora apresentada.”

**Auditoria:** Mesmo que o contrato já tenha se expirado, o fato ocorreu e o ex-Gestor não pode se eximir da responsabilidade, uma vez que é seu dever observar as determinações legais prescritas em lei e, nesse caso, não houve a observância da Lei 8.666/93, quanto as alterações contratuais, que devem ser formalizadas por meio de aditivos. Neste presente caso, houve alteração contratual sem formalização do termo aditivo, portanto, improcedente a justificativa.

#### **Irregularidade mantida.**

### **5. Despesa\_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**5.1.** Constatou-se a Nota Fiscal nº 000117, de 02/08/2005, no valor de R\$ 978,00, da empresa Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais e Tecnológicos - IPEES, cuja despesa foi empenhada a posteriori (NE nº 426-3, de 19/08/2005) da data de execução dos serviços, que ocorreu em 28 e 29/07/2005.

**Defesa:** “Excelência frisa-se que as falhas aqui apontadas se revestem de caráter meramente formal, posto que não ocasionaram danos ao erário. Ademais todos os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação administrativa e financeira,(...) . Desta forma, solicitamos a compreensão deste E. Tribunal para com as dificuldades deste órgão. Lembrando que, em que pese nossa dificuldade, as despesas deste órgão estão sendo honradas, visto que elas são feitas após confirmação da existência de saldo orçamentário e financeiro, ou seja, ao final do procedimento a Lei 4.320/64, principalmente no que tange a despesa está sendo respeitada.” (grifado)

**Auditoria:** O argumento do ex-Gestor de que *as falhas apontadas se revestem de caráter meramente formal* não procede, pois a lei n° 4.320/64 é bem clara ao determinar no art. 60 que - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. E ainda, c/c o art 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

O ex-Gestor, por falta de capacidade de programação, não obedeceu a esses mandamentos vindo realizar despesas de forma irregular, visto que, pelo conceito da Lei n° 4.320, **não** há empenho a posteriori. *Empenho depois de realizada a despesa é burla e sujeita a crime de responsabilidade.*

Destaca-se a interpretação do art. 60 pelos renomados autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na 20ª edição do livro "A Lei 4.320 Comentada", páginas 119 e 120 (Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 1987), a seguir:

***“O empenho é o instrumento de que se serve a Administração, a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.***

***O empenho constitui instrumento de programação, pois ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.***

***O empenho é uma garantia para os fornecedores e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.***

***O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal.”***

(grifado)

Conforme conceito da lei n° 4320/64 o empenho realizado posteriormente à data da nota fiscal, constitui grave irregularidade e as despesas assim concretizadas não deverão ser aceitas pelo Tribunal de Contas sem a imposição de responsabilidades aos ordenadores.

Do exposto, **confirma-se a irregularidade.**

**5.2.** Constatou-se a Nota Fiscal com nº ilegível, no valor de R\$ 3.591,00, da empresa Dunero Extintores LTDA, cuja despesa foi empenhada a posteriori (NE nº 266-0, de 21/06/2005), da data da execução do objeto que ocorreu em 14/06/2005.

A irregularidade deste item também refere-se a infringência ao art. 60 da Lei 4.320/1964, onde o ex- Gestor, para justificá-lo, utilizou o mesmo argumento do item 5.1 acima. Portanto, não havendo alteração do entendimento desta Equipe de Auditoria, **permanece a irregularidade.**

**6. Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

**6.1.** Superfaturamento na compra direta de 02 aparelhos telefônicos digital, marca Ericsson, modelo Diálogo 4222, com display 2x20 caracter, 5 teclas de função e operação, cujo valor unitário foi de R\$ 1.162,50 , totalizando pagamento no valor de R\$ 2.325,00, conforma NF nº 5563, de 11/07/2005 da empresa GRANFONE LTDA, onde as empresas do mesmo ramo forneceram orçamentos abaixo do valor pago pela SAD, ou seja, a empresa RENOVO LTDA informou o orçamento de R\$ 890,00, a COMPLEX cotou o valor de R\$ 950,00 e a STELMAT o valor de R\$ 1.100,00.

**Defesa:** “Esclarecemos que quando da aquisição dos aparelhos houve falha por parte do responsável contratando a empresa de maior valor, há época fora verificado a falha apontada e todos os funcionários do setor de aquisições foram orientados para que tais falhas não se repetissem, fato este não mais encontrados em relatórios de auditoria realizados posteriores ao ano de 2005.”

**Auditoria:** Conforme se verifica, o argumento veio confirmar o apontamento, portanto, **permanece a irregularidade.**

## **7. Despesa\_Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).**

7.1. Os documentos Ordem de Serviço, Pedido de Empenho, Nota de Empenho e Nota de Ordem Bancária, relativos aos processos de pagamento de diárias, no total de R\$ 6.350,00, não foram assinados pelo ordenador de despesa e nem por servidor legalmente designado.

**Defesa:** “Esclarecemos que devido aos vários compromissos do Ordenador de despesa na época da verificação da Equipe de Auditoria não se encontrava com as assinaturas os documentos apontados, mas já foram providenciadas todas as assinaturas.”

**Auditoria:** Conforme se verifica, o argumento veio confirmar a irregularidade. **Permanece a irregularidade.**

## **8. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1. Os pagamentos de restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, onde não se constatou justificativa da autoridade competente para o não pagamento do valor de R\$ 3.046,78 relativo a consignações a pagar do exercício de 2002.

**Defesa:** Esclarecemos que por um equívoco deixou-se de constar na relação de restos a pagar os débitos com restos a pagar de exercícios anteriores (consignações) fato este já regularizado, sanando desta forma a irregularidade apontada, ... .”

**Auditoria:** O ex- Gestor não encaminhou documento (relatório contábil ou processo de pagamento) comprovando que a situação foi regularizada. Diante da ausência de comprovante, **permanece a irregularidade.**

## **9) Controle Interno\_Moderado: Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964)**

**9.1** constatou-se que não há controle da frota de veículos da SAD, bem como dos abastecimentos, gastos com manutenção, reposição de peças e mão de obra.

**Defesa:** “Excelências após o exercício ora discutido (2005) foram adotadas providências no sentido de eliminar as irregularidades apontadas, tais como a implantação de chip eletrônico para controle de abastecimentos dos veículos de toda a frota da administração pública estadual, e um maior controle nos serviços de manutenção dos veículos sob responsabilidade da administração pública.”

**Auditoria:** O manifestante confirmou a irregularidade informando que, após 2005, foram adotadas medidas no sentido de eliminar as irregularidades apontadas.

Fica **confirmada a irregularidade** devido no exercício de 2005 não ter havido controle dos gastos com abastecimentos, manutenção, reposição de peças e mão de obra da frota de veículos da SAD, e que somente a partir desse exercício é que iniciaram as providências.

## **10. Controle Interno\_Grave. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal).**

**Defesa:** “ Vimos esclarecer que a partir de 04/01/2006, fora criada a unidade setorial de controle interno da Secretaria de Administração sanando desta forma a irregularidade apontada.”

**Auditoria:** Acata-se a defesa devido o Tribunal de Contas, por meio da Resolução nº 001/2007, que aprovou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” ter determinado a data limite de até 31/12/2007 para os Poderes e órgãos do Estado realizarem a implantação do sistema de controle interno, mediante lei específica.

Neste caso, não se pode penalizar o ex-Gestor diante da prorrogação de prazo concedida aos gestores, determinada no art. 2º da Resolução nº 001/2007/TCE.

Do exposto, fica **sanada a impropriedade.**

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado de Administração, Sr. Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, relativo à gestão do exercício de 2005, conclui-se que, das 10 irregularidades anteriormente apontadas, foram sanados os itens 1, 10 e permanecendo as demais (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE e transcritas a seguir:

##### 1. SANADO

##### 2 Planejamento/Orçamento\_Grave. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

2.1.Os créditos abertos mediante Portaria, no valor total de R\$ 1.206.094,00, não foram precedidos de instrumento formal (Decreto), nem houveram suas publicações no DOE/MT, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o disposto no § 7º/Art. 129 da Constituição Estadual. (item 3.4)

##### 3. Contrato\_Grave: Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1. No contrato nº 020/2003 e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa LUPPA Administradora de Serviços Ltda., não havia cláusula informando o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão contratante, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de

Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

**3.2.** No contrato nº 043/2003 e respectivos termos aditivos, celebrado com a empresa SAWAGE Segurança e Vigilância Ltda., não havia cláusula informando o valor ou percentual que deveria arcar cada órgão contratante, uma vez que o contrato foi firmado com a Secretaria de Estado de Administração - SAD (órgão 11101) e com o Fundo de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp (órgão 11601).

#### **4. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).**

**4.1.** Não constatação de justificativa e demonstrativo de cálculo para respaldar o 2º Termo Aditivo de valor ao contrato nº 107, de 16/05/2005, celebrado com a empresa LUPPA Administradora Ltda., onde as parcelas mensais de R\$ 7.840,00 passaram a ser de R\$ 10.814,14, com percentual de aumento de 25,29%.

**4.2.** alteração do valor do contrato nº 20/2003, celebrado com a empresa LUPPA Administradora Ltda, onde não houve formalização de Termo Aditivo para alteração do valor mensal de R\$ 28.646,12 para R\$ 33.046,12.

#### **5. Despesa\_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**5.1.** Constatou-se a Nota Fiscal nº 000117, de 02/08/2005, no valor de R\$ 978,00, da empresa Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais e Tecnológicos - IPEES, cuja despesa foi empenhada a posteriori (NE nº 426-3, de 19/08/2005) da data de execução dos serviços, que ocorreu em 28 e 29/07/2005.

**5.2.** Constatou-se a Nota Fiscal com nº ilegível, no valor de R\$ 3.591,00, da empresa Dunero Extintores LTDA, cuja despesa foi empenhada a posteriori (NE nº 266-0, de 21/06/2005), da data da execução do objeto que ocorreu em 14/06/2005.

**6. Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

6.1. Superfaturamento na compra direta de 02 aparelhos telefônicos digital, marca Ericsson, modelo Diálogo 4222, com display 2x20 caracter, 5 teclas de função e operação, cujo valor unitário foi de R\$ 1.162,50 , totalizando pagamento no valor de R\$ 2.325,00, conforma NF nº 5563, de 11/07/2005 da empresa GRANFONE LTDA, onde as empresas do mesmo ramo forneceram orçamentos abaixo do valor pago pela SAD, ou seja, a empresa RENOVO LTDA informou o orçamento de R\$ 890,00, a COMPLEX cotou o valor de R\$ 950,00 e a STELMAT o valor de R\$ 1.100,00.

**7. Despesa\_Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).**

7.1. Os documentos Ordem de Serviço, Pedido de Empenho, Nota de Empenho e Nota de Ordem Bancária, relativos aos processos de pagamento de diárias, no total de R\$ 6.350,00, não foram assinados pelo ordenador de despesa e nem por servidor legalmente designado.

**8. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1. Os pagamentos de restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, onde não se constatou justificativa da autoridade competente para o não pagamento do

valor de R\$ 3.046,78 relativo a consignações a pagar do exercício de 2002.

**9. Controle Interno\_Moderado: Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964)**

**9.1 constatou-se que não há controle da frota de veículos da SAD, bem como dos abastecimentos, gastos com manutenção, reposição de peças e mão de obra.**

**10. SANADO**

É o Relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 06/07/2012.

**Alcione França dos Santos Bazán**  
Auditor Público Externo  
CRC -MT 006770/0-3